

Registro: 2025.0000401343

Agravo de Instrumento nº 2119726-60.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Aparecida - 2ª Vara Cível

Juiz(a): Luísa Tostes Escocard de Oliveira

Agravante: FÁBIO DOMINGUES PINTO (réu)

**Agravados: FABIO ÂNTONIO DE FARIA e RITA ADRIANA
BARBOSA DE FARIA (autores)**

Decisão Monocrática nº 45.516

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. NÃO CONHECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1.- Agravo de Instrumento interposto pelo réu contra decisão proferida em ação de rescisão de contrato de arrendamento comercial, pela qual indeferido o pedido de gratuidade da justiça. O agravante pretende a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.- A questão em discussão consiste em saber se a 31ª Câmara de Direito Privado (Terceira Subseção) tem competência para julgamento do recurso versando sobre arrendamento de estabelecimento comercial ou se deve ser redistribuído às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial em razão da competência preferencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.- O art. 103 do RITJSP estabelece que “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

4. Dessume-se da petição inicial que a ação está fundada em contrato de arrendamento de estabelecimento comercial destinado à atividade de hospedagem, pretendendo os agravados sua rescisão e indenização.

5. Assim, trata-se de matéria disciplinada no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195), a atrair a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 623/2013, do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

6. Necessário, assim, ser redistribuído o recurso às câmaras componentes daquela Subseção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de agravo de instrumento não conhecido em razão da incompetência desta 31ª Câmara, com determinação de redistribuição a

uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Tese de julgamento: "Em se tratando de ações relativas a matéria disciplinada no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195), são competentes as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (art. 6º da Resolução nº 623/2013)".

Dispositivos relevantes citados: RITJSP, arts. 103 e 168, §3º; Resolução nº 623/2013, art. 6º; CPC, art. 932, VIII.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FÁBIO DOMINGUES PINTO** da decisão proferida às fls. 167/168, nos autos da *"ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais"* movida por **FABIO ÂNTONIO DE FARIA** e **RITA ADRIANA BARBOSA DE FARIA**, pela qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, porque, hoje, encontra-se em estado de hipossuficiência financeira que não lhe permite enfrentar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, segundo declaração apresentada. Aduz que basta a declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios à pessoa física, desnecessária a prova de sua necessidade. Pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício (fls. 01/08).

É o relatório.

Não é competente esta 31ª Câmara de Direito Privado para o conhecimento deste recurso (Subseção III da Seção de Direito Privado).

Sabe-se que *"a competência dos diversos órgãos*

do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la” (art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo -- RITJSP).

Dessume-se da petição inicial (fls. 1/10 dos autos originais) que a ação está fundada em contrato de arrendamento de estabelecimento comercial destinado à atividade de hospedagem, pretendendo os agravados sua rescisão e indenização.

Logo, trata-se de matéria disciplinada no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195), a atrair a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, de acordo com a Resolução nº 623/2013, do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, **bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195)** e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994).

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Reconhecimento e dissolução de contrato verbal – Suposto negócio jurídico de arrendamento de estabelecimento empresarial - Matéria disciplinada no Livro II, Parte Especial, Código Civil, arts. 1.144 e 1.147, parágrafo único – Competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6, da Resolução n. da Resolução n. 623/2013 – Precedentes do e. TJSP. Não conhecimento da apelação, com determinação para redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1043083-72.2020.8.26.0576; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – FUNDO DE COMÉRCIO – ARRENDAMENTO DA UNIVERSALIDADE DE FATO – COMPETÊNCIA RECURSAL – MATÉRIA ATRIBUÍDA ÀS CÂMARAS RESERVADAS DE

DIREITO EMPRESARIAL O litígio cuja causa de pedir envolve contrato de arrendamento de fundo de comércio se insere no rol de matérias atribuídas às C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Precedentes deste E. TJSP. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, com redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1000661-87.2016.8.26.0458; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ARRENDAMENTO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. REMESSA DETERMINADA. 1. Nos termos do artigo 6º., da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a competência para o caso em testilha é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1045879-26.2018.8.26.0602; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

Arrendamento de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial – Pedido de anulação do contrato, com recebimento de valores, ou, subsidiariamente, rescisão contratual, condenação da ré ao pagamento de multa contratual e indenização moral - Competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Art. 6º da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Apelo não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1011703-38.2018.8.26.0564; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

Assim, necessária a redistribuição do presente recurso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) c.c. art. 168, § 3º, do Regimento Interno do TJSP, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator